



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0839916-63.2024.8.19.0001

EMBARGANTE: WASHINGTON VERGINIO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO CORRIGIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Caso em exame

1. Embargos de declaração afirmando haver erro material no relatório do acórdão embargado.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material no relatório do julgado.

III. Razões de decidir

3. Vício constatado e corrigido.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para corrigir o erro material no relatório do acórdão embargado, nos termos do voto do Desembargador Relator.



M



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0839916-63.2024.8.19.0001

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração afirmando haver erro material no relatório do acórdão embargado.

É o sucinto relatório.

V O T O

Assiste razão ao embargante.

De fato, há erro material no relatório do julgado embargado, que passa a ser o seguinte:

“Cuida-se de embargos infringentes e de nulidade opostos contra o v. acórdão originário da E. 4ª Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do embargante pela prática do crime tipificado no artigo art. 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I, do CP.

No julgamento colegiado, o Des. João Ziraldo Maia votou vencido dando parcial provimento ao apelo para, na aplicação da pena, incidir a regra do parágrafo único do artigo 68 do CP.

O embargante, no presente recurso, pretende que prevaleça a conclusão do voto minoritário.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer no sentido do conhecimento e desprovimento dos embargos.”





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0839916-63.2024.8.19.0001

Por essas razões, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para corrigir o erro material no relatório do acórdão embargado, na forma acima consignada.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Relator